

ANEXO II

TABELA DE RECEITA N. II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS
Anexa à LEI N. 4.279/90, Alterada pela LEI N. 6.453/03 para aplicação a partir de 2004.

CÓ- DIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	
		S/O PREÇO DO SERVIÇO (%)	R\$
1.0	Serviço de transporte coletivo, de natureza municipal, explorado mediante permissão ou concessão	2	
2.0	Serviços de assistência médica	2	
3.0	Planos de saúde	2	
4.0	Serviço de construção de habitação popular, conforme definida na nota 1 desta Tabela	2	
5.0	Serviços prestados por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação municipal, localizada em logradouro integrante da poligonal da RA-I em processo de deterioração, definido em regulamento	2	
6.0	Serviços de resposta audível (" call center " ou assemelhado).....	2	
7.0	Serviços de construção e reforma de unidades imobiliárias:		
7.1	destinados a empreendimentos hoteleiros, educacionais, livrarias, teatros, cinemas e outros espaços culturais, situados em logradouros em processos de deterioração, definidos em ato do Poder Executivo, localizados na RA-I	2	
7.2	financiados pelo programa de arrendamento residencial (PAR) ou similar, instituído pelo governo federal, estadual ou municipal, situados em logradouro em processo de deterioração, definido em ato do Poder Executivo, localizadas nas RA I e II	2	
7.3	destinados à implantação de Pólos de Desenvolvimento Financeiro e de Diversão Pública, de Esporte e Lazer, localizados em logradouros definidos em ato do Poder Executivo integrantes, respectivamente, das RA I, II e XIII; e de Alta Tecnologia	2	
8.0	Serviços prestados pelos estabelecimentos integrantes dos Pólos de Desenvolvimento nas unidades imobiliárias a que se refere o código 7.3	2	

9.0	Serviços prestados por cooperativa que atenda ao disposto no § 1º do art. 88 da Lei n. 4.279/90	2	
10.0	Serviço de ensino regular pré-escolar	2	
11.0	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais relativos a habitação popular	2	
12.0	Serviços de biblioteconomia	2	
13.0	Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2	
14.0	Serviços de diversão, lazer e entretenimento:		
14.1	exibições cinematográficas não localizadas em “shopping center” ou centro comercial	3	
14.2	“shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3	
14.3	desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3	
14.4	produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, “shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3	
14.5	outros serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres .	5	
15.0	Serviços prestados por pessoa física:		
15.1	profissional liberal, por exercício		405,15
15.2	de nível não superior, por exercício		109,50
16.0	Sociedades a que se refere o § 2º do art. 85 da Lei n. 4.279/90, por profissional habilitado:		
16.1	até 3 profissionais, por profissional e por mês		49,28
16.2	de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês		78,84
16.3	de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês		98,55
16.4	acima de 10 profissionais, por profissional e por mês		197,10
17.0	Demais serviços de qualquer natureza, constantes da lista de serviços	5	

NOTAS:1. Para efeito desta Tabela, habitação popular é a unidade habitacional que satisfizer, simultaneamente, a todos os requisitos abaixo:

- a) área privativa limitada a 40,00 m²;
- b) construção com um único pavimento e unidomiciliar; e
- c) valor de comercialização até R\$6.000,00 (seis mil reais).

2. A alíquota indicada nos códigos 5.0, 6.0, 7.0 e 8.0 só se aplica pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º.01.2003.

3. A alíquota indicada no código 7.3 e 8.0 não se aplica às instituições financeiras cujo funcionamento dependa de autorização do Banco Central, ainda que integrante de Pólo de Desenvolvimento Financeiro, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei n. 6.250, de 27.12.2002, acrescentado pela Lei n. 6.325, de 5.08.2003.